



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000377-61.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante NEDJA DE SOUZA MANIERO, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000377-61.2024.8.26.0438

COMARCA: Penápolis - 4ª Vara

APELANTE: Nedja de Souza Maniero

APELADO: Banco Daycoval S/A.

Voto nº 11.050

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO
CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO.**

I. Caso em Exame:

**Declaração de inexigibilidade de débito,
devolução em dobro dos valores
descontados e indenização por danos
morais. Descontos indevidos em
benefício previdenciário oriundos de
empréstimos consignados
desconhecidos.**

II. Questão em Discussão:

**Verificar a validade do contrato de
cartão de crédito consignado e a
existência de eventual vício de
consentimento e definir a possibilidade
de conversão para a modalidade de
empréstimo consignado.**

III. Razões de Decidir:

**Contratação de cartão de crédito
consignado com Reserva de Margem
Consignável é permitida pelo
ordenamento jurídico, desde que haja
autorização expressa do consumidor.
No caso concreto, há prova documental
de que a autora assinou contrato
contendo cláusula expressa de adesão
ao cartão de crédito consignado e à
constituição da RMC, além de
movimentações financeiras realizadas
com o cartão.**

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável é válida quando há autorização expressa do consumidor. 2. A ausência de vício de vontade e a regularidade dos descontos afastam a nulidade contratual e a repetição de indébito.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Repetição do Indébito, Indenização por Danos Morais” movida por Nedja de Souza Maniero contra o Banco Daycoval S/A. alegando que o Réu efetuou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos de empréstimos consignados, que a Autora desconhece. Requereu a exibição das vias originais do contrato de empréstimo consignado 52.1931694/22, bem como a declaração de inexigibilidade do débito, a devolução em dobro dos valores descontados e a indenização dos danos morais, no montante de R\$ 10.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 323/334) que julgou parcialmente procedente a demanda para rescindir o contrato de cartão de crédito contrato nº 52-1931694/22, sem que isso importe em extinção de eventual dívida contraída entre as partes, em decorrência do uso do cartão de crédito pela parte autora.

Apelou a Autora (fls. 329/353) asseverou que jamais assinou o contrato de empréstimo mencionado nos autos. Salientou a ausência de comprovação documental da autorização da autora para celebração do referido contrato e seu efetivo conhecimento e aquiescência aos termos do contrato. Alegou que o dano moral restou comprovado em razão da falha

na prestação do serviço bancário. Requereu, ao final, o provimento do recurso com a procedência total do pedido contido na inicial.

Contrarrazões às fls. 366/393.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante o deferimento da gratuidade da Justiça (fl. 77).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Ao contrário do alegado pela Apelante, a prova documental revelou a contratação do empréstimo impugnado, tendo em vista a assinatura digital expressa pela biometria facial (*selfie*), com geolocalização quando da assinatura do contrato (fls. 141/144) e todos os dados pertinentes à operação e sua transferência.

Com efeito, não há que se falar em vício na contratação do cartão de crédito consignado, ainda que pela utilização de biometria facial da Autora, tratando-se de espécie de declaração de vontade válida, na forma do art. 107 do CC, que dispõe:

“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

Dessa forma, não pode prosperar a alegação genérica de fraude, considerando que a impugnação com relação a geolocalização apresentada nas razões recursais (fl. 349) não corresponde a mencionada no contrato acostado com a contestação (fls. 141/144).

Assim, devem ser afastadas as alegações infundadas da Apelante, posto que demonstrada a regularidade

da contratação por meio digital, sendo de rigor a manutenção da improcedência da demanda.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação com pedido de declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) e inexistência de débito, cumulado com pedido de restituição em dobro e indenização por danos morais. A autora alegava que pretendia contratar um empréstimo consignado, mas foi induzida a contratar um cartão de crédito consignado, sem ciência inequívoca das condições do negócio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade do contrato de cartão de crédito consignado e a existência de eventual vício de consentimento; e (ii) definir se é possível a conversão do contrato para a modalidade de empréstimo consignado. III. RAZÕES DE DECIDIR A contratação de cartão de crédito consignado com Reserva de Margem Consignável é permitida pelo ordenamento jurídico, desde que haja autorização expressa do consumidor, conforme disposto no art. 6º, §5º, da Lei nº 10.820/2003 e no art. 15 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. No caso concreto, há prova documental de que a autora assinou contrato contendo cláusula expressa de adesão ao cartão de crédito consignado e à constituição da RMC, além de movimentações financeiras realizadas com o cartão, o que demonstra a efetiva contratação e utilização do serviço. A alegação de erro essencial ou induzimento em erro não se sustenta, pois não há nos autos indícios de que a autora tenha sido compelida a assinar o contrato sem prévia ciência das condições pactuadas. A experiência da autora com outros contratos bancários reforça sua familiaridade com a dinâmica dessas operações. Não há abusividade no contrato, uma vez que a RMC não se trata de uma espécie contratual autônoma, mas de uma forma de pagamento autorizada pelo consumidor, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça. A conversão do contrato em empréstimo consignado não é possível, pois essa modificação exige a anuência de ambas as partes, não sendo o Poder

Judiciário competente para reconfigurar unilateralmente um negócio jurídico válido. Não há elementos que caracterizem litigância de má-fé por parte da autora, inexistindo nos autos qualquer conduta processual temerária ou maliciosa nos termos do art. 80 do CPC. Majorada a verba honorária advocatícia em 1%, nos termos do art. 85, §11, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável é válida quando há autorização expressa do consumidor. A ausência de vício de vontade e a regularidade dos descontos afastam a nulidade contratual e a repetição de indébito. A conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado exige a anuência de ambas as partes. A reserva de margem consignável é uma forma de pagamento previamente autorizada e não configura abusividade. A litigância de má-fé exige conduta dolosa da parte, não se presumindo pelo simples ajuizamento da ação. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.820/2003, art. 6º, §5º; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 15; CPC, art. 80, art. 85, §11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.085, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 09/11/2023. TJSP, Apelação Cível 1014755-66.2023.8.26.0564, Rel. Des. Coutinho de Arruda, j. 19/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1176651-55.2023.8.26.0100, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 16/01/2025. TJSP, Apelação Cível 1004207-51.2023.8.26.0347, Rel. Des. Eurípedes Faim, j. 18/07/2024. (TJSP; Apelação Cível 1010691-48.2023.8.26.0229; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados em desfavor do autor para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC., observada a concessão da gratuidade a Autora à fl. 77.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora